

Lei Kandir



Perdas dos Estados

Propostas



Julho de 2017

Federação Brasileira de Associações
de Fiscais de Tributos Estaduais

FEDERALISMO JÁ!

A defesa do Pacto Federativo é uma relevante bandeira de luta da Febrafite, e nesse sentido, a Federação tem procurado contribuir efetivamente para a solução da crise financeira dos estados, sendo referência no estudo sobre a dívida pública e, mais recentemente, na questão da Lei Kandir, face à decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADO 25/2016, que declarou a mora do Congresso Nacional quanto à edição da Lei Complementar prevista no artigo 91 do ADCT/CF/88, relativa à compensação dos Estados brasileiros pela desoneração do ICMS na exportação de produtos primários e semielaborados, fixando o prazo de 12 meses para que seja sanada a omissão.

Considerando as discussões que nortearam o painel que tratou de “Reforma Tributária, Lei Kandir, Desintegração e Perspectivas das Receitas Estaduais”, no contexto do 11º Congresso Nacional, 6º Internacional e 2º Congresso Luso-Brasileiro, realizado na cidade de Fortaleza/CE, no período de 11 a 14 de junho de 2017, foi deliberada aprovação da proposta da Federação nos seguintes termos:

1. Fazer o ressarcimento, a partir de agora pelo valor real devido;
2. Apurar a integralidade das perdas acumuladas pelos estados desde a aprovação da LC 87/1996;
3. Corrigir os valores devidos pelos mesmos índices aplicados pela União nos contratos da dívida;
4. Manter os critérios de partilha dos recursos do ressarcimento do ICMS, tal como firmado no protocolo ICMS 69/2008, no âmbito do Confaz;
5. Equacionar o ressarcimento da União pelas perdas dos estados no prazo de até 30 anos.

A Federação atuará também no sentido da revogação constitucional da Lei Kandir, garantido o ressarcimento retroativo integral das perdas apuradas.

O Congresso delibera também:

A Febrafite deverá buscar apoio político-institucional junto a entidades em nível Federal, Estadual e Municipal e encaminhar, ao Congresso Nacional, o presente documento assinado pelas Entidades congregadas, por meio da Comissão Especial da Câmara Federal que trata das alterações da Lei Kandir.

Fortaleza/CE, 14 de junho de 2017.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Acrescenta e altera dispositivos do art.155, § 2º,
IX ao art. 37 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. É acrescentado a alínea "c" do inciso IX ao Art. 155 da Constituição Federal.

"c) Sobre operações que destine ao exterior produtos primários;"

Art. 2º. Altera a redação da alínea "a" do inciso X do Art. 155 da Constituição Federal.

"a) Sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;"

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

À medida que o tempo passa, se acentuam as tragédias econômica e ambiental decorrentes da desoneração - originada na chamada lei Kandir - das exportações dos produtos primários e semielaborados.

Ao postergar indefinidamente a regulamentação da indenização prevista na CONSTITUIÇÃO FEDERAL pelas perdas dos estados com esta desoneração tributária, o governo central admite que elas são vultosas e permanentes e, por isto, se impõe o urgente ressarcimento.

Uma das principais âncoras do plano real, o câmbio fixo (paridade real x dólar) debilitou as reservas nacionais compelindo os estados a aceitarem este sacrifício tributário, pois era

preciso a participação de todos no esforço para consolidar o plano real e para obter moeda forte visando reduzir a vulnerabilidade externa do país.

Contudo, já no início do ano de 1999 esta política cambial foi profundamente alterada o que provocou uma maxidesvalorização cambial - novamente ocorrida em 2002 -, mas, mesmo assim, esta desoneração foi mantida.

Com a nova política cambial e com o grande acúmulo das reservas provenientes da exportação de commodities, o objetivo principal da desoneração se esgotou, mas, em vez de serem revogados, os dispositivos da lei foram constitucionalizados.

Para continuar tentando sustentar esta política tributária, o governo central continua espalhando sofismas como o de que não se exporta imposto.

Ora, a ideia de tributar a exportação dos primários e semielaborados tem a intenção de retê-los no território nacional para que ocorra a instalação de uma cadeia produtiva a fim de que se exporte – aí sim ao correto abrigo do benefício tributário - produtos elaborados com maior valor agregado evitando a transferência de empregos e renda para outros países.

O exemplo da soja no RS é emblemático, pois o parque fabril de esmagamento foi praticamente aniquilado com o incentivo para a exportação do grão.

No caso da mineração a situação é ainda mais grave, pois, como o recurso não é renovável, o permanente incentivo à exportação vem em prejuízo tanto da atual quanto das futuras gerações e em benefício de algumas poucas mineradoras.

Por serem minimamente tributadas, as mineradoras absorvem a grande parte da renda mineral, que deveria ser repartida com a nação brasileira que é a proprietária destes finitos recursos.

Em todos os casos, o produtor tende a acompanhar a lógica financeira imediatista de não se submeter aos custos da industrialização já que ele pode obter renda apenas plantando ou abrindo buracos.

Esta política deteriora os meios de troca, pois provoca atraso e dependência em relação às nações mais desenvolvidas em função do valor agregado na exportação dos produtos por elas elaborados.

Outro sofisma divulgado diz que o custo do ICMS é um fator de perda de competitividade do preço dos produtos primários e semielaborados.

Ora, sabemos que o preço internacional destes produtos é regulado pelo mercado e não pelo seu custo, como, aliás, recentemente foi verificado com a exportação de minério de ferro para a China.

É bom repetir que a oneração faz parte da lógica do sistema, pois a tributação destes produtos visa não a simples arrecadação tributária, mas

a retenção dos produtos no local da produção para submetê-los ao processo de industrialização gerando, com isto, emprego e renda no País.

Também é bradado o sofisma de que estas exportações trouxeram ganhos para arrecadação dos estados.

Na verdade, a expansão da arrecadação verificada pós 1999/2000 decorreu do aumento das alíquotas em diversas unidades da federação bem como do aumento dos preços e da demanda das chamadas operações "blue-chips", notadamente combustíveis, comunicação e energia elétrica.

Além disto, o aumento do ICMS está associado em grande parte 1) a ampliação da prática da substituição tributária; 2) a implantação da nota fiscal eletrônica; e 3) ao avanço tecnológico e de gestão da administração tributária dos estados.

A lei Kandir, além de afetar sensivelmente a relação federativa, modificou o modelo de desenvolvimento originalmente previsto na Constituição Federal que é o da substituição de importações e o da oneração dos produtos estrangeiros, beneficiando, assim, os produzidos internamente e incentivando a exportação de produtos elaborados, que geram renda, emprego, desenvolvimento tecnológico e maiores volumes de divisas para o nosso país.

Com a decisão de concentrar cada vez mais poderes via debilitação dos demais entes federativos, o governo central vai formando uma estrutura burocrática cada vez maior que, por sua vez, procura apaixonadamente consolidar e ampliar suas competências a ponto de, na prática, tentarem transformar os governadores em meros gerentes de província.

Portanto, urge a revogação imediata destes dispositivos constitucionais que, tragicamente, estão destruindo o modelo de desenvolvimento estabelecido pelos constituintes de 1988.

Lei Kandir: revogar e ressarcir!

LEI COMPLEMENTAR Nº 65, DE 15 DE ABRIL DE 1991

(Vide Constituição art. 155x)

Define, na forma da alínea a do inciso X do art. 155 da Constituição, os produtos semi-elaborados que podem ser tributados pelos Estados e Distrito Federal, quando de sua exportação para o exterior.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É compreendido no campo de incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal, e de comunicação (ICMS) o produto industrializado semi-elaborado destinado ao exterior:

I - que resulte de matéria-prima de origem animal, vegetal ou mineral sujeita ao imposto quando exportada in natura.

II - cuja matéria-prima de origem animal, vegetal ou mineral não tenha sofrido qualquer processo que implique modificação da natureza química originária.

III - cujo custo da matéria-prima de origem animal, vegetal ou mineral represente mais de sessenta por cento do custo do correspondente produto, apurado segundo o nível tecnológico disponível no País.

Art. 2º Cabe ao Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz):

I - estabelecer as regras para a apuração do custo industrial conforme referido no artigo anterior;

II - elaborar lista dos produtos industrializados semi-elaborados segundo definidos no artigo anterior, atualizando-a sempre que necessário.

§ 1º É assegurado ao contribuinte reclamar, perante o Estado ou o Distrito Federal, onde tiver domicílio fiscal, contra a inclusão, entre os produtos semi-elaborados, do bem de sua fabricação.

§ 2º Julgada procedente a reclamação, o Estado ou o Distrito Federal submeterá ao Conselho Nacional de Política Fazendária a exclusão do produto da lista de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 3º Para definição dos produtos semi-elaborados, os contribuintes são obrigados a fornecer ao Conselho Nacional de Política Fazendária e ao Estado ou ao Distrito Federal de sua jurisdição fiscal a respectiva planilha de custo industrial que lhes for requerida.

Art. 3º Não se exigirá a anulação do crédito relativo às entradas de mercadorias para utilização como matéria-prima, material secundário e material de embalagem, bem como o relativo ao fornecimento de energia e aos serviços prestados por terceiros na fabricação e transporte de produtos industrializados destinados ao exterior.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, equipara-se a saída para o exterior a remessa, pelo respectivo fabricante, com o fim específico de exportação de produtos industrializados com destino a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive tradings, ou outro estabelecimento do fabricante;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro;

III - outro estabelecimento, nos casos em que a lei estadual indicar.

Art. 4º Para cálculo da participação de cada Estado ou do Distrito Federal na repartição da receita tributária de que trata o inciso II do art. 159 da Constituição, somente será considerado o valor dos produtos industrializados exportados para o exterior na proporção do ICMS que deixou de ser exigido em razão da não-incidência prevista no item a do inciso X e da desoneração prevista no item f do inciso XII, ambos do § 2º do art. 155 da Constituição.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União somente aplicará o disposto neste artigo a partir do segundo cálculo da correspondente participação a ser realizado depois da vigência desta lei.

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília 15 de abril de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Zélia M. Cardoso de Mello

Este texto não substitui o publicado no DOU de 16.4.1991

PAINELISTAS:

ONOFRE ALVES BATISTA JÚNIOR – Procurador do Estado e Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais

CELSO SABINO – Deputado Estadual (PSDB/PA)

LOURDES MARIA PORTO MORAIS – Auditora Fiscal da Receita Estadual do Estado do Ceará

ROBERTO KUPSKI – Presidente da FEBRAFITE

PROPOSTA DE LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º Esta lei complementar define os critérios, os prazos e as condições para a apuração do montante, de que trata o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal – ADCT, a ser entregue aos Estados e ao Distrito Federal, correspondente ao ressarcimento das perdas do Imposto sobre as Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre as Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, decorrentes da desoneração das exportações de produtos primários e semielaborados e da apropriação de créditos na aquisição destinada ao ativo imobilizado estabelecido pela Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 2º A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal, em parcelas mensais e iguais, o montante equivalente às respectivas perdas anuais de arrecadação decorrentes da desoneração das exportações de produtos primários, semielaborados e dos créditos de ICMS decorrentes de aquisições destinadas ao ativo imobilizado estabelecido pela Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 3º O valor do ICMS desonerado nas exportações para o exterior de produtos primários e semielaborados, de cada Estado, será obtido da seguinte forma:

I – o valor das exportações para o exterior de produtos primários e semielaborados, de cada Estado, será obtido pela diferença entre o valor total das exportações apurado pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - SECEX/MDIC e o valor das exportações de produtos industrializados utilizado para obtenção dos índices previstos nas Leis Complementares nº 61, de 26 de dezembro de 1989, e nº 65, de 15 de abril de 1991, tendo por base os 12 meses anteriores ao mês de julho do ano do cálculo;

II – o valor obtido na forma do inciso I será convertido em moeda nacional utilizando-se a média ponderada das cotações oficiais mensais do Banco Central do Brasil para a moeda norte-americana, valor de compra, do mesmo período a que se referem às exportações;

III – ao valor calculado nos termos do inciso II será aplicada a alíquota de 13% (treze por cento) para se obter o montante do ICMS desonerado pela Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 4º O valor dos créditos de ICMS decorrentes de aquisições destinadas ao ativo imobilizado será obtido da seguinte forma:

I – os Estados informarão, no mês de junho do ano do cálculo, o valor contábil das compras de bens destinados ao ativo imobilizado referente a cada um dos quatro exercícios anteriores;

II – sobre $\frac{1}{4}$ (um quarto) do valor nacional das entradas informadas em cada exercício, de acordo com o inciso I, será aplicada a respectiva alíquota média ponderada calculada utilizando-se as alíquotas adiante especificadas, ponderadas pela participação, no exercício correspondente, do valor adicionado bruto a preço básico - VAB da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE das atividades econômicas a seguir:

a) a alíquota de 5,6% para agricultura, silvicultura e exploração florestal, pecuária e pesca;

b) a alíquota de 8,8% para indústria extrativa mineral e indústria de transformação;

III – o valor nacional dos créditos de ICMS decorrentes de aquisições destinadas ao ativo imobilizado será o somatório dos valores obtidos na forma do inciso II;

IV – o valor obtido na forma do inciso III será apropriado a cada Estado proporcionalmente à respectiva participação no somatório do valor adicionado bruto a preço básico das atividades econômicas relacionadas no inciso II.

§ 1º Para efeitos do cálculo previsto no inciso II do caput, se for o caso, deverá ser considerada a alíquota de 4%, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012.

§ 2º Os valores adicionados brutos, previstos nesta cláusula, serão baseados nas informações mais recentes divulgadas pelo IBGE.

§ 3º Os Estados que não entregarem, no mês de junho, as informações previstas no inciso I, terão os respectivos valores estimados a partir dos dados disponíveis, do próprio Estado, ou da sua participação no valor adicionado bruto a preço básico das atividades econômicas citadas no inciso II.

§ 4º Em substituição à prestação das informações previstas no inciso I, serão utilizados os dados correspondentes obtidos no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, assim que disponíveis.

Art. 5º O valor a ser entregue pela União a cada Estado será obtido com base no somatório dos valores apurados nos termos do inciso III do art. 3º e do inciso IV do art. 4º.

Art. 6º Para efeito do disposto no art. 2º, o montante a ser entregue, mensalmente, será o equivalente a um doze avos da perda de arrecadação efetiva nos termos do art. 5º.

Art. 7º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, 25% (vinte e cinco por cento) serão entregues aos seus Municípios segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 8º Os valores a serem entregues pela União a cada Estado e ao Distrito Federal serão calculados e divulgados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, observado o seguinte:

I – até o quinto dia útil do mês de agosto, os Estados serão informados sobre os referidos valores;

II – os Estados poderão apresentar recurso fundamentado ao CONFAZ para retificação dos valores, observado o prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data de sua divulgação;

III – decorrido o prazo previsto no inciso II, o CONFAZ terá o prazo de 10 (dez) dias para analisar e deliberar a respeito dos recursos apresentados;

IV – até o último dia útil do mês de agosto de cada ano, o CONFAZ divulgará os valores definitivos e os informará ao Ministério da Fazenda, para entrega a cada Estado e ao Distrito Federal no exercício seguinte.

Parágrafo único. Na hipótese de alteração, após o mês de agosto, dos valores para entrega dos recursos prevista no art. 159, II, da Constituição Federal, o CONFAZ retificará, divulgará e informará ao Ministério da Fazenda os novos valores de que trata esta Lei Complementar, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de publicação da referida alteração.

Art. 9º. Para efeitos do disposto artigo 1º, a União entregará também aos Estados e ao Distrito Federal o montante, devidamente corrigido pela taxa Selic capitalizada, apurado pela diferença entre o valor por ela repassado a título de ressarcimento das perdas do ICMS decorrentes da desoneração das exportações de produtos primários e semielaborados e da apropriação de créditos na aquisição destinada ao ativo imobilizado e aquele que seria efetivamente arrecadado pelos Estados e Distrito Federal desde a edição da Lei Complementar nº 87/96 até a publicação desta lei complementar, conforme critérios e parâmetros abaixo definidos:

I- mensalmente, mediante abatimento das prestações relativas aos contratos de dívidas administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, até o esgotamento integral das dívidas dos Estados com a União, sendo o saldo parcial corrigido mensalmente pela taxa Selic capitalizada;

II- anualmente, no mês de junho, aos Estados que não possuem dívidas administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional, em parcelas proporcionais até o ano de 2048, sendo o saldo parcial corrigido mensalmente pela taxa Selic capitalizada.

§1º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado e vinte e cinco por cento aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição.

§2º- Após a quitação das parcelas de que trata o inciso I, havendo saldo remanescente favorável ao Estado ou DF, este deverá ser entregue pela União em parcelas anuais, conforme previsto no inciso II, até o ano 2048, atualizadas pela taxa Selic capitalizada.

§3º- Aplica-se o disposto neste artigo às dívidas dos municípios com a União, suas autarquias e fundações, observado o disposto no §1º.

Art.10- O montante a ser entregue pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme definido nesta Lei Complementar, deve constar da Lei Orçamentária Anual da União.

Art. 11- Ficam revogados o art. 31 e o Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 12- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

“ESTOQUE”
 DE PERDA LÍQUIDA
 NÃO COMPENSADA
 NO PERÍODO
 16/09/96 A
 DEZ/2015 POR UF

 = (PERDAS) –
 (COMPENSAÇÕES “
 ART. 91 ADCT/
 LEI KANDIR” + FEX)
 R\$ MILHÕES A
 PREÇOS DE
 ABRIL/2017 (IGP/DI)

UF	2015	Total set/1996 a dez/2015
AC	30,1	415,8
AL	303,3	4.435,5
AP	58,7	323,7
AM	445,0	4.191,0
BA	1.847,3	17.012,0
CE	436,5	5.461,7
DF	82,4	669,4
ES	2.341,5	28.547,7
GO	2.287,5	19.627,6
MA	879,1	8.636,8
MT	6.085,0	44.955,0
MS	1.547,6	8.933,9
MG	6.717,4	78.989,9
PA	3.040,4	28.146,7
PB	110,1	2.346,9
PR	4.121,5	40.650,0
PE	389,6	4.794,0
PI	195,8	1.355,7
RJ	2.610,4	27.847,3
RN	201,0	2.817,2
RS	4.783,2	44.067,7
RO	381,0	3.049,7
RR	12,2	196,6
SC	1.586,6	14.390,6
SP	7.139,9	93.756,8
SE	132,7	1.390,6
TO	413,0	2.739,3
BR	48.178,6	489.664,1



Federação Brasileira de Associações
de Fiscais de Tributos Estaduais

Fisco forte e valorizado é a melhor receita para a crise.

#SomosTodosReceita
#FiscoEssencial

Site:
www.febrafite.org.br

Associações Filiadas:



Acompanhe:

